Controle de Trânsito



Citricultor - esteja atento aos veículos que transitam em sua propriedade.

Veículos transportadores de frutos de citros (caminhões, caminhonetes, kombis, etc.) deverão ser varridos, e os restos vegetais destruídos.

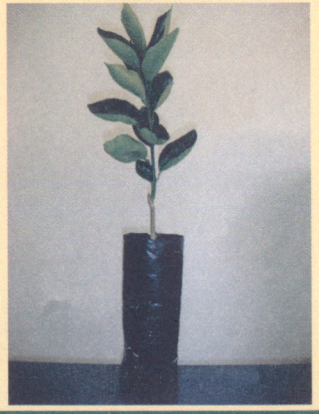
Também os veículos devem ser desinfectados antes de adentrarem a propriedade.

É PROIBIDO NO PARANÁ A COMERCIALIZAÇÃO E O TRÂNSITO DE FRUTAS CÍTRICAS COM RAMOS E FOLHAS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO ESTADUAL N° 059 DE 22/04/2009

CITRICULTOR - FIQUE ALERTA

Mudas de Citros

- **Mudas de Citros são comercializadas somente com autorização da SEAB;**
- **Somente adquira mudas de Citros de viveiros credenciados;**
- **Produtores rurais que favoreçam a disseminação de pragas e doenças poderão ser enquadrados na Lei Estadual de Defesa Sanitária Vegetal N° 11.200/95.**



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DO MINISTRO
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, nos termos do disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, capítulos IV e V, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.009605/2002-14, resolve:

Art. 1º Alterar o ART. 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 8 DE JANEIRO DE 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar os Critérios e Procedimentos para Aplicação das Medidas Integradas em um Enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco - SMR da Praga Mancha Preta ou Pinta Preta dos Citros (MPC) *Guignardia citricarpa* Kiely (*Phyllosticta citricarpa* Van der Aa) em espécies do gênero Citrus destinadas à exportação e quando houver exigência do país importador.

§ 1º Os critérios e procedimentos do SMR previstos nesta Instrução Normativa não se aplicam aos frutos de *Citrus latifolia* Tanaka (lima-ácida Tahiti).

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por meio das Instâncias Intermediárias nas Unidades da Federação - UF, delimitará e publicará, em legislação complementar, as áreas com ocorrência da praga com base em levantamentos oficiais.

§ 3º As Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária enviarão à Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA os resultados dos levantamentos referentes ao semestre imediatamente anterior, sendo o primeiro até 15 de julho e o segundo até 15 de janeiro". (NR)

Art. 2º O ART. 4º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03,DE 8 DE JANEIRO DE 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Frutos cítricos provenientes de UF com registro oficial de *Guignardia citricarpa,* ainda que apresentem sintomas da MPC poderão transitar para outras UF, inclusive aquelas reconhecidas como livres de ocorrência da praga, desde que isentos de material vegetativo e originados de Unidades de Produção que adotem as práticas de Manejo Integrado preconizadas no § 2º, do art. 2º, do Anexo I, desta Instrução Normativa, devidamente registradas pelo Responsável Técnico no Livro de Acompanhamento da certificação fitossanitária.

Parágrafo único. Para o trânsito, será exigido Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) com a seguinte Declaração Adicional: "Os frutos foram produzidos sob Manejo Integrado de *Guignardia citricarpa* e submetidos a processo de seleção para a retirada de folhas e partes de ramos". (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES

D.O.U., 06/01/2009 - Seção 1